

I - LEIA o seguinte ac. STJ 19-11-2014/Proc. 145/09.1TTLRS.L1.S1 (GONÇALVES ROCHA).

1---

AA instaurou uma acção com processo comum, emergente de contrato de trabalho, contra

“CC – ... (...) S.A.”, pedindo que seja:

- Anulada a sanção de repreensão registada que lhe foi aplicada pela Ré;

- Reconhecido e declarado que esta sanção tem natureza abusiva e assim seja a Ré condenada a pagar-lhe a quantia de € 5.000, a título de danos não patrimoniais decorrentes da sua aplicação; -

Declarado e reconhecido que o A. foi despedido sem justa causa;

- Declarado ilícito esse despedimento;

- Condenada a R. a reintegrá-lo ao seu serviço, no seu posto de trabalho e com a antiguidade e vencimento que lhe competir, ou a pagar-lhe uma indemnização [...]

Para tanto, alegou que está ao serviço da Ré desde Janeiro de 2005, exercendo as funções de operador de máquinas e veículos especiais nas suas instalações da ... sitas em ..., auferindo a remuneração base de € 821,00 mensais, acrescidos de diversos subsídios; que por decisão da Ré, que lhe foi comunicada em 02.09.2008, foi punido com uma repreensão registada, apesar de não ter assumido qualquer comportamento ilícito, o que lhe causou grande perturbação, angústia, desconsideração e humilhação, pelo que a Ré deverá ser condenada a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais, o montante de € 5.000. Mais alegou que, em 3 de Novembro de 2008, a Ré procedeu ao seu despedimento, que é ilícito por inexistência de justa causa, [...]

Como a audiência de partes não resultou na sua conciliação, veio a R contestar, alegando, para sustentar a sanção de repreensão registada, que o autor, no dia 25 de Março de 2008, disse ao chefe de turno que o estado dos pneus da frente do veículo com o qual iria circular não oferecia segurança. O chefe de turno esclareceu que o assunto dos pneus estava a ser tratado e que aguardava para breve a autorização para troca. E dirigindo-se ao autor, disse-lhe: “você sai com o carro assim porque é o pneu que tem. Se não quer pegar no carro, vá para casa”, [...]

E para sustentar a sanção de despedimento, alegou a R que, no dia 21 de Agosto de 2008, o A, munido de um pau com cerca de um metro, deu

pancadas nas costas do chefe de turno e disse-lhe: “Eu dou cabo da minha vida, mas mato-o”.

Concluiu pela improcedência da acção e pela sua absolvição dos pedidos.

Foi proferido despacho saneador, tendo sido consignados os factos assentes e elaborada a base instrutória. Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi após proferida a seguinte sentença:

«Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência:

a) Declaro que a sanção de repreensão registada aplicada pela Ré “CC - ... (...) S.A.” ao Autor AA, em 02.09.08, tem natureza abusiva; b) Declaro que a sociedade Ré procedeu ao despedimento ilícito do Autor AA; c) Condeno a Ré a reintegrar o Autor, com a categoria profissional de operador de máquinas e veículos especiais, sem prejuízo da respectiva antiguidade; d) Condena-se a Ré a pagar ao Autor as retribuições vencidas desde 12 de Janeiro de 2009, até à efectiva reintegração, por referência ao vencimento base, subsídio de alimentação, subsídio de férias e de Natal, abatidas das importâncias que a Autora tenha obtido com a cessação do contrato e não receberia se não fosse o despedimento, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, à taxa de 4%, até efectivo e integral pagamento - cfr. arts. 804.º, 805.º, n.º 2, al. a), 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º, n.º 1, todos do Código Civil e Portaria 291/2003 de 08-04.

e) No mais, absolve-se a Ré do pedido.

.....

Custas a cargo do Autor e da Ré, de acordo com o respectivo decaimento, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário que lhe foi concedido.”

Inconformados apelaram a R e o A (este subordinadamente), tendo o Tribunal da Relação de Lisboa proferido acórdão a *“julgar improcedente o recurso de apelação interposto pela R. e parcialmente procedente o recuso subordinado interposto pelo autor, devendo ser incluído no cômputo das retribuições, a liquidar em incidente próprio, a que alude a alínea d) da sentença recorrida o subsídio de turno e o subsídio de periculosidade, insalubridade e penosidade. Mantém-se no mais a sentença recorrida. Custas do recurso da R pela recorrente. Custas do recurso subordinado pelo recorrente e pela recorrida, na proporção do decaimento, levando-se em atenção que o primeiro goza do benefício do apoio judiciário.”*

Novamente inconformada, traz-nos a R a presente revista, tendo rematado a sua alegação com as seguintes conclusões:

I. O facto dado como provado sob o ponto 13 dos factos assentes constitui uma violação grave dos deveres de urbanidade e lealdade a que o Recorrido está obrigado para com a Recorrente,

[...]

III. Pelo que, deve o acórdão recorrendo ser revogado decidindo-se pela licitude da sanção disciplinar de repreensão registada aplicada ao Recorrido.

IV. O Acórdão recorrendo não se mostra elaborado em conformidade com o disposto sob o artº 663º do CPC

V. Uma vez que não aprecia a alegação da Apelante na parte que se refere ao despedimento do Recorrido,

VI. Nem fundamenta as razões de tal omissão.

VII. O acórdão recorrendo não analisa e, por isso, não extrai quaisquer conclusões das contradições evidenciadas na apreciação, também ela contraditória, dos depoimentos de algumas testemunhas,

VIII. Quando é certo que, não obstante não ter sido impugnada a matéria de facto nos termos do disposto sob o art.685º-B do CPC - por não ter havido gravação da prova -, o Tribunal a quo podia e devia ter suscitado officiosamente a renovação da produção da prova adequada à eliminação das referidas contradições.

IX. O acórdão recorrendo incorre, pois, em manifesta violação da lei, quer substantiva, quer de processo, que interpreta e aplica de forma errónea, nomeadamente o disposto sob os artºs 121º, alíneas a) e e), art. 366º,367º,374º e 396º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, e art. 662º e 663º do CPC, na redacção dada a estes artigos pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho.

X. Donde, deve o presente recurso de revista ser julgado procedente e provado, revogando-se o acórdão recorrendo e, em consequência, deve ser proferido novo acórdão que julgue lícitas ambas as sanções disciplinares aplicadas ao Recorrido.

O A contra-alegou, tendo terminado com as seguintes conclusões:

1. Pelo presente recurso é impugnada a parte da douta decisão da segunda instância que confirma por unanimidade a decisão já proferida em primeira instância e por fundamentos substancialmente idênticos.

2. Nestas circunstâncias o recurso de revista não é admissível – CPC, artº 671 º/3.

3. A ordem dada ao Recorrido para que, em tempo de invernia, se fizesse à estrada conduzindo um veículo pesado cujos pneus apresentavam desgaste superior ao admissível, pondo em risco a segurança rodoviária, mostrava-se contrária ao preceituado nas al.s a) a e) e m) do artº 273º, nº 2 do Código do Trabalho de 2003.

4. Em tais condições, o recorrido não devia obediência a essa ordem, que era contrária aos seus direitos e garantias, nomeadamente os consignados nos arts 120º, g) e h), 122º, c), 272º, 1 e 273º, 1, conjugados com o art. 121º, 1, d) (parte final) do Código do Trabalho de 2003.

5. O dever de urbanidade, previsto no artº 121 º, 1, a) do referido Código, conhece gradações, em função das circunstâncias concretas.

6. A afirmação, feita pelo recorrido, de que “caso saísse com iria [...]”
9. Cabe ao empregador o ónus de provar os comportamentos que fundaram o despedimento do trabalhador: tal resulta do art. 342º) 1 CC.
10. No caso dos autos não se provaram nas instâncias os comportamentos em que a Recorrente fundou o despedimento imposto ao Recorrido.
11. O dever de ordenar, officiosamente, a renovação da produção de prova ou a produção de novos meios de prova, nos moldes das al^{as} a) e b) do nº 2 do artº 662º CPC, só existe nos casos de justificada dúvida aí elencados.
12. No caso dos autos tal dúvida não existiu, nem no Tribunal do Trabalho nem no da Relação, antes se tendo evidenciado a total falta de credibilidade e inconsistência de um único depoimento - por sinal o da mesma pessoa que havia estado na origem da sanção disciplinar anteriormente aplicada ao recorrido - absolutamente irrelevante e ínidóneo, sequer para originar a mais leve sombra da dúvida.
13. Em tais condições não se justificava, nem a alteração da decisão sobre matéria de facto nem, sequer, que fossem ordenadas quaisquer novas diligências.
14. Decidindo como decidiu, o Tribunal a quo fez concreta aplicação do direito aos factos, pelo que nenhuma censura merece a douta decisão recorrida.

Requer assim que se mantenha o decidido.

Subidos os autos a este Supremo Tribunal, foi dado cumprimento ao nº 3 do artigo 87º do CPT, tendo a Ex.mª Procuradora-Geral Adjunta emitido parecer no sentido da improcedência da revista, posição que originou resposta discordante da recorrente.

Cumpra assim decidir.

2---

Para tanto, apuraram as instâncias a seguinte matéria de facto:

[...]

3---

Questão prévia:

Suscita o recorrido a questão da inadmissibilidade da revista por ocorrer uma situação de dupla conforme.

Mas não tem razão.

Efectivamente, o DL nº 303/2007, de 24 de Agosto, entre outras alterações em matéria de recursos em processo civil, veio consagrar a figura da “dupla conforme”, regime que obsta à admissão da revista, enquanto recurso normal, se o acórdão da Relação confirmar, sem voto de vencido, e ainda que com fundamento diverso, a decisão da 1ª instância, conforme resultava do artigo 721º, nº 3 do CPC, na versão conferida por aquele diploma.

Visou o legislador combater a banalização no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, de modo a alcançar um acesso mais racional àquele

Tribunal e a criar condições para lhe proporcionar um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização da jurisprudência. Por outro lado, procurou-se desta forma obter também uma maior celeridade de decisão.

Este regime da “dupla conforme”, embora ligeiramente alterado, foi mantido no artigo 671º, nº 3 do CPC actual^[1], o qual veio impedir, em regra, o recurso de revista do acórdão da Relação, que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância.

Tendo esta acção sido ajuizada em 2009, a disciplina da nova lei já lhe é aplicável, conforme preceitua o nº 1 do artigo 5º da Lei 41/2013 de 26 de Junho, que a manda aplicar às acções declarativas pendentes.

Sendo certo que o actual regime da “dupla conforme” impede o recurso de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1ª instância, não ocorre no caso esta situação, pois o acórdão da Relação julgou procedente a apelação subordinada do A, agravando a responsabilidade da recorrente no que às consequências do despedimento ilícito diz respeito, pois mandou incluir no cômputo das retribuições a que o trabalhador tem direito o subsídio de turno e os subsídios de periculosidade, insalubridade e penosidade que auferia com carácter de regularidade.

E assim sendo, improcede esta questão que foi suscitada pelo recorrido.

4---

Sendo o objecto da revista fixado pelas conclusões da recorrente, constatamos que esta suscita as seguintes questões:

Nulidade do acórdão;

Matéria de facto;

Carácter abusivo da sanção disciplinar de repreensão registada;

Justa causa de despedimento.

Vejamos então cada uma delas

4.1----

Quanto à nulidade do acórdão:

Nas conclusões IV a VI recorrente imputa várias nulidades ao acórdão recorrido, invocando que o mesmo não se mostra elaborado em conformidade com o disposto no artigo 663º do CPC, uma vez que não apreciou a alegação da apelante na parte que se refere ao despedimento do recorrido, nem fundamenta as razões de tal omissão.

Tratando-se duma nulidade por omissão de pronúncia, conforme prevê o nº 1, alínea d), do artigo 615º do CPC, tinha a mesma que ser arguida nos termos do disposto no art. 77º, nº1 do Código de Processo de Trabalho^[2], que impõe que a sua arguição seja feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso.

Por outro lado, constitui jurisprudência comum e uniforme que este regime se aplica também aos casos de arguição da nulidade de acórdãos da Relação, vendo-se neste sentido os acórdãos do STJ de 12/3/2008, processo nº 07S3380; 30/4/08, processo 07S3658, ambos disponíveis em www.dgsi.pt;

28/1/98, AD. 436/558; 28/5/97, BMJ 467/412; e 28/6/94, CJS, 284/2 dentre muitos outros.

E assim sendo, no próprio requerimento de interposição da revista devia a parte invocar expressamente a nulidade do acórdão, e fundamentá-la, regime que, por razões de celeridade processual, visa permitir ao tribunal recorrido que aprecie a questão e se for caso disso, supra o vício invocado, o que só será possível se tal arguição constar do requerimento de interposição do recurso que está dirigido àquele.

Tendo esta formalidade sido totalmente omitida pela recorrente, tem isto como consequência o não conhecimento da invocada nulidade, conforme é jurisprudência pacífica, vendo-se neste sentido o acórdão deste Supremo Tribunal de 13.02.2008, recurso nº 4196/07 da 4ª secção, www.stj.pt, e António Santos Abrantes Geraldès in “Recursos no Processo de Trabalho”, pág. 61.

Assim sendo, não se aprecia esta questão.

3.2---

Quanto à matéria de facto:

Na apelação impugnou a ora recorrente a matéria de facto apurada pela 1ª instância, questão que foi enfrentada no acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Nas suas alegações, a recorrente refere que no dia dos factos a que respeita a sanção de repreensão registada o veículo em causa estava em condições de circular e não foi atendido o depoimento relevante.

Não indicou, contudo, de forma clara, o facto que pretende aditar e também não indicou os meios de prova, com referência a cada facto, em sede de conclusões.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/02/2004 (www.dgsi.pt) foi defendida a necessidade de indicação nas conclusões dos pontos concretos da matéria que o recorrente pretende reapreciar e dos meios de prova que, na sua perspectiva, levam a decisão diversa da recorrida.

Não se mostram, por isso, cumpridos os ónus acima indicados.

Acresce ainda que a prova não foi gravada, pelo que não poderá o Tribunal *ad quem* sindicar os depoimentos das testemunhas.

Por último, sempre se dirá que, na decisão de aplicação da sanção de repreensão registada, a entidade patronal referiu que os pneus do indicado veículo não respeitavam os padrões legalmente exigidos e considerou “justificada a recusa do arguido em conduzir o dito veículo, não se afigurando, assim, que o mesmo, tenha incorrido na violação do dever de obediência”.

Alude ainda a recorrente a um confronto físico, mas, neste aspecto, também não indicou, de forma precisa, o facto que pretende aditar, pelo que não cumpriu o ónus previsto no art. 640º, nº1, c) do Código de Processo Civil de 2013.

No entanto, sempre diremos que, na falta de gravação da prova, não poderá este Tribunal valorar o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e dos autos não resultam elementos que permitam ao Tribunal *ad quem* modificar, nos termos do art. 662º do Código de Processo Civil de 2013, a decisão de facto e formular quesitos adicionais.

Decide-se, por isso, não admitir o recurso quanto à matéria de facto.”

Argumenta agora a recorrente que o “acórdão recorrendo não analisa e, por isso, não extrai quaisquer conclusões das contradições evidenciadas na apreciação, também ela contraditória, dos depoimentos de algumas testemunhas (VII), quando é certo que, não obstante não ter sido impugnada a matéria de facto nos termos do disposto sob o art.685º-B do CPC - por não ter havido gravação da prova -, o Tribunal a quo podia e devia ter suscitado oficiosamente a renovação da produção da prova adequada à eliminação das referidas contradições (VIII).

Ora, independentemente da recorrente ter razão ou não, o certo é que se trata duma posição irrecurável, pois das decisões da Relação proferidas no âmbito da impugnação da matéria de facto não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, conforme prescreve o artigo 662º, nº 4 do NCPC, e que é o aplicável pois o acórdão recorrido foi proferido em 28/4/2014.

Além disso, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não é objecto do recurso de revista (conforme consagra o artigo 674º, nº 3), pois só o será se houver violação expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova, conforme se colhe da parte final do preceito.

Assim sendo, e não se tratando de nenhum destes casos, improcede esta questão, tendo a intervenção do Supremo que se limitar a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos provados, conforme resulta do artigo 682º, nº 2 do NCPC.

[...]

Quanto à justa causa de despedimento:

[...] Ora, da matéria apurada não podemos concluir pela existência dum incumprimento dos deveres contratuais do trabalhador que seja susceptível de gerar uma impossibilidade imediata da subsistência da relação de trabalho, conforme exige o mencionado artigo 396º do Código do Trabalho de 2003.

[...]

6---

Termos em que se acorda nesta Secção Social em:

a) Indeferir a questão prévia da inadmissibilidade da revista suscitada pelo recorrido.

b) Conceder parcialmente a revista, pelo que, e revogando-se o acórdão recorrido nesta parte, se julga improcedente o pedido do A de anular a sanção de repreensão registada que lhe foi aplicada pela Ré, e de declarar que esta sanção tem natureza abusiva.

c) Quanto ao mais nega-se a revista.

APRECIE E PRONUNCIE-SE SOBRE A SOLUÇÃO E RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÀS QUESTÕES LEVANTADAS AO LONGO DO ACÓRDÃO RELATIVAS À IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES [17 valores]

TÓPICOS DESTA RESPOSTA

1. **Pressupostos da apelação:** 1, 5 v
2. **Pressupostos da revista:** 1, 5 v
3. **Recurso subordinado deduzido:** pressupostos, objeto e nexo de dependência (discussão): 2, 5 v
4. **Dupla conforme:** noção e sede legal (1 v), discussão sobre os critérios de dupla conforme (1 v.), aplicação ao caso concreto (1v), direito transitório (1 v)
5. **Nulidade por omissão de pronúncia:** sede legal, regime, art. 77º nº 1 CPT, discussão sobre a possibilidade de sanção (3, 5v)
6. **Julgamento da matéria de facto:** ónus do art. 640º, gravação, conteúdo das competências do art. 662º e aplicação in casu, discussão das competências oficiosas de conhecimento da matéria de facto pela Relação (apesar das omissões do recorrente), discussão dos poderes de aperfeiçoamento do Supremo, apesar de não poder conhecer de facto (refª ao art. 671/3), discussão da (ir)recorribilidade da decisão da Relação no quadro do art. 662

PONDERAÇÃO GLOBAL: 3 valores (*consoante a qualidade global das respostas*)